

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.389, de 2004, de autoria do Deputado João Campos, tem como objetivo tornar gratuito, em todo o território nacional, o traslado interestadual, feito pelas empresas brasileiras de transporte aéreo, de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante.

A gratuidade ficaria vinculada à situação de pobreza dos familiares sobreviventes, segundo declaração a ser expedida por um deles. Quanto ao transporte de órgãos e tecidos para transplante, eles só poderão ser transportados após autorização, identificação e acondicionamento adequado para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO.

As despesas com as passagens da equipe médica responsável pela remoção dos órgãos e tecidos para transplante serão ressarcidas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como justificativa, o autor sustenta que a morte de um ente querido é um dos momentos mais tristes para a família. O óbito pode acontecer longe da cidade natal e dos familiares. Em alguns casos, a família não possui recursos para pagamentos das despesas relativas ao traslado do corpo do local em que ocorreu o óbito para a cidade natal, local em que se deseja realizar o sepultamento.

Acrescenta o autor que, nos casos de transplantes de órgãos e tecidos, os custos do transporte podem inviabilizar o procedimento e, conseqüentemente, impedir que outras pessoas sejam beneficiadas. Por isso, entende que a proposta poderá resolver os referidos óbices e contribuir para minorar o sofrimento daqueles beneficiados pelo projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

Antes de receber a matéria, como Relatora, o processo foi distribuído para o Deputado Cleber Verde, que chegou a emitir seu parecer, o qual, todavia, não foi apreciado pela douta Comissão. A publicação do referido parecer motivou um pedido de vista conjunto formulado pelos Deputados Nazareno Fonteles e Saraiva Felipe. O primeiro parlamentar apresentou, então, Voto em Separado. Em síntese, argumentou que seria desnecessária a aprovação da gratuidade do transporte aéreo de órgãos e tecidos para transplante, tendo em vista a existência de um Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Saúde e o Sindicato Nacional de Empresas Aeroviárias – SNAE, acordo que seria até mais amplo que o previsto na proposta. Acrescentou que o transporte de cadáveres seria uma questão típica da assistência social, razão que sustentaria seu custeamento pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em vez do Fundo Nacional de Saúde.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar acerca do mérito do projeto no que tange aos aspectos relativos à saúde, previdência e assistência social, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço trata do transporte aéreo gratuito de órgãos e tecidos humanos destinados ao transplante em outro indivíduo vivo, bem como da equipe médica necessária para os respectivos procedimentos, e de cadáveres ou restos mortais de pessoas cuja família não dispõe de recursos para o traslado do corpo.

Como visto, a iniciativa revela a preocupação do nobre autor com as pessoas e famílias envolvidas de alguma forma com um óbito.

No que se refere ao transporte gratuito de órgãos e tecidos humanos destinados a transplantes, em que pese o relevante interesse público presente na iniciativa, considero que a edição de uma lei ordinária para veicular tal previsão é completamente desnecessária, uma vez que esse tipo de transporte já é realizado por força do espírito de cooperação e solidariedade.

A existência de um Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a União e as empresas concessionárias dos serviços de transporte aeroviário viabiliza o transporte de órgãos e tecidos para transplante e da equipe médica, de forma gratuita.

Esse acordo está mais consentâneo com o caráter de solidariedade que deve permear todo esse procedimento. A utilização de instrumentos cogentes repele o ambiente de colaboração e solidariedade até então existente entre o Poder Público e as empresas de transporte aéreo.

No que tange ao traslado de pessoas falecidas longe do domicílio de seus familiares, cumpre destacar que atualmente o Sistema Único de Saúde - SUS já faz a previsão de ajuda de custo para quitação de todas as despesas relacionadas com o traslado do corpo à cidade de origem no caso de óbitos ocorridos no curso de tratamentos fora do domicílio do atendido.

Assim, esse aspecto mencionado pelo projeto em comento, também encontra-se concretizado e torna desnecessária a edição de lei ordinária nos termos sugeridos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.389, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora